



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/12/2011 às 9h14
Valéria / Mat. 46957

MPV 552

00056

EMENDA N°
(à MPV nº 552, de 2011)

Dê-se ao § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescido pelo art. 2º da MPV nº 552, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no *caput* o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto em relação aos produtos relacionados no capítulo 4 da NCM.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos de PIS/COFINS pela agroindústria de laticínios possibilitou o crescimento do setor, com aumento na aquisição de leite do produtor nacional, chegando o Brasil, pela primeira vez na sua história, a constar como exportador. Este mecanismo também possibilitou que as empresas que utilizam essencialmente produtos nacionais enfrentassem as importações de produtos (leite em pó, queijo e soro) oriundos da Europa, Estados Unidos da América e países do Mercosul.

A vedação do aproveitamento desses créditos presumidos de PIS/COFINS, proposta pelo art. 2º da MPV nº 552, de 2011, na medida em que provocará a descapitalização das pequenas e médias indústrias nacionais, representa um retrocesso para o setor de laticínios, além de resultar em aumento dos preços ao consumidor, repercutindo na inflação ou em redução do preço pago ao produtor, com consequente queda na renda agrícola e desestímulo ao produtor.

Por essas razões, esta emenda propõe excepcionar os produtos lácteos da vedação ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

possibilitando ao segmento continuar a usufruir do benefício estabelecido na Lei nº 10.925, de 2004.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER - PSDB

07/12/2011

